



Recurso Administrativo n. 02/2021 - Level 33.

Aos Ilustríssimos Senhores,

Deid Junior do Nascimento, Pregoeiro do Município de Tianguá (CE) e

Emanuela de Brito Fontenele, Secretária Municipal de Administração.

Secretaria Municipal de Administração;

Prefeitura Municipal de Tianguá (CE);

Av. Moisés Moita, n. 785 – Planalto,

Município de Tianguá (CE) | CEP: 62.320-000.

Tianguá - CE, 22 de dezembro de 2021.

Ref.:

- Pregão Presencial n. PP09/2021-SEADM Secretaria de Administração;
- Objeto: "Contratação de empresa para locação de sistema de gerenciamento de autos de infração de trânsito e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades do departamento municipal de trânsito de Tianguá – Ceará".
- Data e Hora de Abertura: 08 de dezembro de 2021 às 08h e 30min.

Prezados,

A empresa Level 33 Comércio e Serviço de Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.078.124/0001-64, sediada no SIG, conjunto D, Lote 12, salas 102 e 103, Taguatinga Norte (DF), Brasília – DF, CEP: 72.153-504, vem, neste ato representada por sua procuradora legal (instrumento particular de mandato anexo) a senhorita Fernanda Elisabeth de Lima Castelo Branco, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita junto a OAB/CE sob o n. 404.29, com endereço profissional na Av. Moises Moita, número 1.101, Sala 05, Edificio Jurídico Center, Tianguá (CE), CEP: 62.327-335, endereço eletrônico: fernandaelimaadvocacia@gmail.com, telefone: (88) 99741-7171., à presença de Vossas Senhorias, interpor, tempestivamente, em forma de memoriais, o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

face os atos administrativos ilegais praticados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio durante a sessão de abertura do certame em referência, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2021, em observância ao disposto no Item 8 do Edital do Pregão Presencial n. 09/2021-SEADM, bem como no art. 4°, XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2022, com base nas razões de fato e de direito que serão expostas a seguir.

I. DOS FATOS.



A Secretaria Municipal de Administração de Tianguá – CE, no dia 24 de novembro de 2021, publicou no sítio oficial da Prefeitura aviso de que realizaria licitação na modalidade Pregão Presencial





com o objetivo de contratar "empresa para locação de sistema de gerenciamento de autos de infração de trânsito e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades do departamento municipal de trânsito de Tianguá – Ceará".

O Edital do Pregão Presencial n. 09/2021-SEADM (anexo), instrumento que vincula a Administração Pública e os demais participantes, estabeleceu todas as condições necessárias a participação dos interessados, designando o dia 08 de dezembro de 2021 às 08h e 30min para a realização da sessão de abertura do pregão, bem como definindo o rol obrigatório de documentos a serem apresentados pelas licitantes.

No dia e horário previamente designados, o pregoeiro Sr. Deid Júnior do Nascimento, auxiliado pela Equipe de Apoio, deu início a sessão de abertura do certame, convocando todos os interessados em participar para que pudessem apresentar os documentos necessários para tanto. Realizada a identificação e o credenciamento dos interessados e de seus representantes, 04 (quatro) empresas surgiram como potenciais competidoras.

Todas devidamente credenciadas, passou-se a fase de análise dos envelopes que continham as propostas de preços das respectivas interessadas e, após a abertura dos envelopes, o pregoeiro conduziu a sessão para a fase de lances verbais, de modo a declarar posteriormente a empresa "Syslae Solution" como arrematante do lote.

Assim, em consonância com o instrumento convocatório, o pregoeiro e sua equipe de apoio passaram a analisar o envelope n. 02 da licitante, que, por sua vez, deveria conter todos os documentos referentes à habilitação da companhia, consoante aqueles previamente dispostos no Edital (Item 6).

Nesta oportunidade, contudo, o representante legal desta companhia, presente durante a sessão, pôde verificar que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa arrematante (Syslae Solution) não atendia integralmente as especificações do Edital, além de estar em nítida divergência com as exigências legais relativas à qualificação técnico-operacional de empresas em procedimentos licitatórios.

Consequentemente, foi alertado e requerido ao pregoeiro que procedesse com a inabilitação da companhia arrematante do lote, uma vez que o atestado de capacidade técnica fora apresentado em evidente descompasso com as exigências editalícias.

Apesar disso, o pregoeiro Sr. Deid Júnior do Nascimento, mesmo com as inequívocas irregularidades constatadas, optou por declarar a empresa "Syslae Solution" vencedora do certame, concedendo-a "prazo de diligência" para que um novo atestado de capacidade técnica-operacional pudesse ser fornecido, no prazo de 03 (três) dias, a fim de sanar a "carência de informações referentes ao detalhamento dos serviços executados".



Ora, não é preciso árduo exercício intelectual para constatar que tal ato administrativo é ilegal porquanto praticado em absoluto descompasso com a legislação vigente e com o próprio Edital, que prevê a obrigatoriedade das licitantes apresentarem documentação tão somente antes do início da sessão de abertura, de modo que a sua não realização deve implicar na inabilitação da empresa interessada (Item 6.11.).

Diante desse contexto, não resta outra alternativa a esta companhia senão a de interpor o presente recurso administrativo, que objetiva sanar as ilegalidades praticadas durante a realização da sessão de abertura da licitação, dado que a documentação apresentada pela empresa arrematante (Syslae Solution) é insuficiente para habilitá-la no certame, acarretando o ato administrativo praticado pelo pregoeiro evidente ilegalidade ao procedimento, haja vista a necessidade de observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como dos demais normativos que regem o procedimento do Pregão Presencial.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

II.I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

O art. 4°, XLIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que a qualquer licitante interessada é facultado o direito de interpor recurso administrativo objetivando o reexame dos atos da Administração praticados durante determinado certame. Com base nesse entendimento, a propósito, o Item 8.1 do Edital do Pregão Presencial n. 09/2021-SEADM prevê:

8.1. Somente no anal da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, <u>facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis</u>, ficando os demais icitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 jtrês) dias úteis (que SIG, Conjunto B, Lote 12, Taguatinga Norte, Brasília – DF, CEP: 72.153-502



começará a correr do término do prazo da recorrentes, senda lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifo nosso).

Assim, analisando-se a legislação vigente e as disposições editalícias, é possível notar que o presente recurso administrativo é cabível, legítimo e tempestivo, porquanto interposto em até 3 (três) dias após a declaração da licitante vencedora do certame, tendo esta companhia expressamente manifestado sua intenção de recorrer face os ilegais atos administrativos praticados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio durante a sessão de abertura do certame.

II.II. DO DIREITO.

Como é de amplo conhecimento, sabe-se que as obras, serviços, compras e alienações de interesse da Administração Pública devem ser contratados mediante processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, de modo a consagrar o interesse e os recursos públicos.

O legislador, ao editar normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria, objetivou garantir que a licitação, procedimento prévio à celebração de contratos administrativos, dirigida à toda coletividade, viabilize a participação do maior número de interessados possíveis em igualdade de condições.

E é justamente pelo caráter público das licitações que a Administração Pública, em obediência ao princípio da publicidade, divulga, previamente, por meio do instrumento convocatório, todos os elementos e condições necessárias a disciplina do procedimento, que deverão obrigatoriamente serem observados pelos interessados, na medida em que representam as exigências e as circunstâncias em que determinado bem ou serviço deverá ser fornecido.

No caso em apreço, o Edital do Pregão Presencial n. 09/2021-SEADM é claro ao prever no Item 6 o rol de todos os documentos que as licitantes deveriam apresentar no envelope n. 02, a fim de garantir sua habilitação no certame, em caso de arrematação do lote, comprovando, dessa maneira, sua qualificação fiscal, trabalhista, técnica, econômico-financeira, entre outras.

No que concerne especificamente à qualificação técnica das empresas, a legislação pátria é firme no sentido de exigir dos eventuais interessados atestado que comprove o desempenho prévio de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a fim de que a Administração Pública possa se certificar de que determinada empresa, de fato, possui competência para prestar os serviços objeto de contratação.

Consoante o entendimento acima, o Edital do Pregão Presencial n. 09/2021-SEAM, no Item 6.5., exigiu que os licitantes, ao apresentarem o envelope n. 02 contendo todos os documentos de habilitação, fornecessem:





6.5. RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TECNICA.

6.5.1. Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação. (Grifo nosso).

Nota-se, sem qualquer espaço para interpretação, que as empresas interessadas em participar do certame deveriam possuir previamente em seus envelopes de habilitação "atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatível com o objeto da licitação". Registre-se que este foi o único documento hábil disposto no edital capaz de comprovar a capacidade técnica das licitantes.

Contudo, apesar da previsão expressa do edital, a empresa arrematante do lote "Syslae Solution" apresentou, na fase da habilitação, atestado de capacidade técnica insuficiente, que não comprova o fornecimento prévio do sistema de talonário eletrônico, nem mesmo de qualquer funcionalidade exigida na descrição do sistema de gerenciamento de infrações.

É possível verificar no atestado fornecido (anexo) que se tratam de especificações meramente genéricas, que, além de não guardar qualquer relação com o objeto requerido, contém expressões absolutamente genéricas e incapazes de comprovar a capacidade técnica da empresa arrematante (Syslae Solution) para fornecer os serviços objeto do certame.

Sobre esse ponto, importante ressaltar que a legislação vigente não admite a apresentação de atestados de capacidade técnica insuficientes, que não se prestem a comprovar com exatidão o desempenho prévio de atividades semelhantes ao objeto a ser contratado, na medida que a aceitação de documentos incompletos representaria verdadeira violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, implicando em nítido prejuízo ao erário público.

A Administração Pública, aliás, ao solicitar previamente dos interessados atestados de capacidade técnica, objetiva assegurar que as empresas arrematantes estão aptas a dar cumprimento às obrigações assumidas, constituindo-se enquanto exigência mínima a fim de garantir a entrega e o desempenho dos serviços a serem contratados.

Logo, não faria sentido exigir que as empresas interessadas apresentem previamente atestados de capacidade técnica em envelopes lacrados, se após o início da sessão de abertura do certame, o pregoeiro e a equipe de apoio, permitem que a empresa arrematante, além de apresentar documentação em evidente contrariedade com as disposições do edital, substitua ou adite os documentos inicialmente incluídos.

Em outras palavras, significa dizer que não importa a exigência do edital ou da lei que objetive assegurar a prestação dos serviços objeto de contratação, basta que o pregoeiro e a equipe de apoio, a



acional de determinado

seu exclusivo juízo, ponderem subjetivamente acerca da capacidade técnico-operacional de determinado empresa, mesmo que não haja qualquer comprovação para tanto.

Em tal situação, dever-se-ia inabilitar a licitante que apresentou documentação em descompasso com o edital, conforme previsto no Item 6.11. Confira-se:

6.11. Será habilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma. (Nosso grifo).

O que mais causa estranheza é que, sabendo das irregularidades do documento apresentado pela empresa "Syslae Solution", o pregoeiro, ao invés de proceder conforme disposto no edital, inabilitando a referida companhia, optou por encerrar a sessão de abertura do certame, concedendo injustificável "prazo de diligência" para que a empresa arrematante tenha a oportunidade de fornecer novo atestado de capacidade técnica, no prazo de 03 (três) dias, substituindo o anterior, que estava em nítido descompasso com as exigências do edital.

Obviamente que este ato administrativo é ilegal, pois é nítida a violação do princípio da isonomia. Antes que se diga, apesar de a empresa arrematante tratar-se de microempresa, conforme declarado durante a fase de credenciamento, tal condição não a possibilita substituir ou adicionar documentos relativos à sua qualificação técnica após o início da sessão de abertura. Nesse sentido, confira-se:

7.7.3. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, a microempresa ou empresa de pequeno porte poderá requerer a suspensão da sessão pelo a prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração, para regularização dos documentos relativos á regularidade fiscal. (Nosso grifo).

No mesmo sentido, dispõe a Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em cert ames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Nosso grifo).





Verifica-se que a Lei Complementar n. 123/2006 e o edital são claros no sentido de conceder às microempresas e empresas e pequeno porte a oportunidade de, havendo <u>restrições exclusivamente</u> quanto a comprovação fiscal, providenciarem a <u>regularização</u> de determinado documento de natureza <u>meramente fiscal</u>. Isso se deve, principalmente, ao caráter tributário diferenciado a que tais empresas são submetidas, de modo que para assegurar a concorrência de empresas financeiramente menores, esse prazo lhe é concedido.

Saliente-se que <u>não há qualquer previsão legal ou mesmo editalícia que possibilite o</u> fornecimento, ou a substituição de documentos relativos à capacidade técnico-operacional de qualquer empresa, especialmente após a abertura de seu envelope de habilitação, o qual, repisa-se, deveria conter previamente todos os documentos previamente definidos no edital.

O pregoeiro, ao habilitar a companhia Syslae Solution e ao conceder prazo adicional para a empresa arrematante fornecer atestado de capacidade técnica, agiu em absoluto descompasso com a legislação vigente e com o próprio instrumento convocatório, haja vista que não há qualquer previsão ou justificativa para tanto.

O que se estar a admitir é que uma empresa que apresentou suas declarações datadas do dia 28 de outubro de 2021 — período anterior à própria publicação do edital — forneça atestado de capacidade técnica em desconformidade com o exigido, quando é evidente o seu prévio conhecimento das condições de participação no certame.

A ilegalidade, com o devido respeito, é evidente, de modo que a única solução cabível é a anulação dos atos praticados pelo pregoeiro para que seja a empresa Syslae Solution inabilitada do certame, restaurando-se, assim, a legalidade do procedimento.

Em diligências, essa companhia, em consulta ao site da prefeitura municipal de Picos/PI, verificou que o contrato e o edital (anexos) que deram origem ao atestado de capacidade fornecido pela companhia arrematante (Syslae Solution) não contemplam o fornecimento do sistema de talonário eletrônico, nem mesmo de qualquer das especificações exigidas para o sistema de gerenciamento de infrações.

Não se trata, portanto, de mero erro material na confecção do atestado de capacidade técnica. O fato é que o atestado fornecido não atende às exigências do edital e jamais poderia atender, considerando que o contrato que o originou não prevê o fornecimento do sistema de talonário eletrônico, nem mesmo de qualquer especificação técnica relacionada ao sistema de gerenciamento de infrações exigidos no Pregão Presencial m. 09/2021-SEADM.

É de vosso conhecimento que a licitação constitui um instrumento jurídico prévio a celebração de contrato administrativo pela Administração, de modo que as garantias que lhe são inerentes – atestado





de capacidade técnica - não podem ser desprezadas ou relativizadas, sob pena de violação e prejuízo ao interesse e aos recursos públicos.

Diante destas considerações, esta companhia, tempestivamente, interpõe o presente recurso administrativo, objetivando o reexame e a anulação dos atos administrativos ilegais praticados pelo pregoeiro e pela equipe de apoio durante a sessão do Pregão Presencial n. 09/2021-SEADM, ocorrida no dia 08 de dezembro de 2021, restaurando-se a legalidade do certame, sem prejuízo da apuração de eventuais responsabilidades administrativas, civis e penais dos responsáveis por eventual prejuízo.

IIII. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, considerando o atendimento a todos os requisitos previstos no Item 08 do Edital de convocação, bem como no art. 4º, XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, respeitosamente, pugna-se pela:

- a) concessão do efeito suspensivo requerido no presente recurso, em conformidade com o Item 8.5 do Edital, abstendo-se, o pregoeiro e a equipe de apoio, a praticar qualquer ato administrativo relacionado à condução do certame objeto de impugnação;
- b) intimação das demais licitantes interessadas em apresentarem suas razões, no prazo legal;
- c) retratação do pregoeiro, invalidando os atos administrativos que habilitaram e concederem prazo adicional a empresa Syslae Solution, restaurando-se a legalidade do certame, ou o encaminhamento deste recurso a autoridade superior competente para julgá-lo;
- d) anulação dos atos administrativos praticados sob à supervisão do pregoeiro que habilitaram e conderem prazo adicional a empresa Syslae Solution, declarando-se a referida companhia inabilitada, de modo a restaurar a legalidade do certame;

Nestes termos, solicita-se o provimento do presente recurso administrativo.

Tianguá - CE, 22 de dezembro de 2021.

22/12/2021

Edvalber Alves Pereira

Sório Administrador

Assinado por: EDVALBER ALVES PEREIRA: 33519870134

Edvalber Alves Pereira.

Representante Legal. Level 33 Comércio e Serviço de Tecnologia LTDA.

CNPJ: 09.078.124/0001-64.